Projeto de Lei nº 16/2025

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Álvares Machado, estabelece normas para o plantio e manejo de árvores em áreas públicas e privadas, disciplina a vistoria e fiscalização ambiental, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para atender as necessidades da primeira infância e da criança, que integra a presente lei na forma de anexo único.
- **Art. 2º** O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.
- **Art. 3º** As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.
  - Art. 4º O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.
- **Art. 5º** O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º O Plano de Arborização Urbana atenderá aos seguintes princípios fundamentais:
 I - da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;



- II gestão planejada com integração dos órgãos públicos e demais agentes que atuam na arborização;
- III do usuário pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com os custos decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente;
  - IV participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos;
  - V publicidade e transparência de informações sobre o manejo arbóreo;
- VI da educação ambiental, capacitação da sociedade, desde a escola fundamental, para o desenvolvimento de ações voltadas ao bem comum e proteção de recursos ambientais.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 7º Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida, saúde pública, equilíbrio ambiental e embelezamento da paisagem urbana;
- II definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;
- III estabelecer critérios de vistoria, fiscalização, monitoramento e controle da arborização e das áreas verdes urbanas;
- IV realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes, qualificar a cobertura e assegurar manejo adequado;
- V realizar e manter inventário arbóreo georreferenciado, utilizando tecnologias de SIG, visando à gestão integrada e transparente da arborização urbana;
- VI utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação de arborização e de áreas verdes urbanas;
- VII promover o programa de reposição arbórea e enriquecimento da arborização urbana e aumento de áreas permeáveis no município;
- VIII integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano.
- IX promover a arborização como medida de resiliência urbana, visando à mitigação das ilhas de calor, melhoria da qualidade do ar e sequestro de carbono atmosférico.

#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

- Art. 8º A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.
- Art. 9º A arborização urbana presente nas praças, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Álvares Machado constituem parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.



### CAPÍTULO V DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 10. São instrumentos do Plano de Arborização Urbana:

- I Manual de Plantio;
- II Guia de Arborização Urbana;
- III Manual Técnico de Podas.
- Art. 11. Os instrumentos do Plano de Arborização Urbana destinam se a orientar os técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos, devendo ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, no máximo.

# CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 12. A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender às especificações técnicas definidas nos instrumentos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei.

- Art. 13. A arborização urbana deverá ser executada:
- I nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;
- II quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;
- III na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.
- Art. 14. Os plantios em passeios públicos somente poderão ser realizados quando estes tiverem infraestrutura mínima definida como meio-fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.
- Art. 15. O planejamento, a implantação e o manejo da arborização urbana deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.
- Art. 16. Todos os empreendimentos imobiliários de loteamento, conjunto habitacional, residencial, comercial, serviço e indústria, no que se refere aos projetos de arborização de



passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pela Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

- § 1º O interessado deverá apresentar na Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente o Projeto de Arborização dos Espaços Públicos. Indicando o plantio na frente dos lotes, arborização das áreas verdes e áreas de lazer, com as espécies adequadas a serem executadas juntamente com as outras benfeitorias do empreendimento.
- § 2º A definição da espécie para cobertura arbórea das vias públicas visará ao sombreamento de superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando o plantio de espécies arbóreas de médio e grande porte em canteiros centrais e calçadas.
- Art. 17. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Manual de Plantio e no Guia de Arborização Urbana, respectivamente.
- Art. 18. É obrigatória a escolha do porte da espécie compatível com o espaço disponível ao plantio recomendado no Guia de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio - fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres.

**Art. 19.** Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.

Parágrafo único. A Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

- Art. 20. Todo plantio arbóreo deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.
  - Art. 21. A arborização urbana é obrigatória.
- Art. 22. Qualquer árvore ou planta poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de originalidade, raridade, antiguidade, localização, beleza, interesse histórico, interesse científico, paisagístico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito, dirigido ao Poder Executivo, contendo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.



- Art. 23. São vedadas a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública do Município.
- Art. 24. Desde que atendidas às restrições e os regramentos desta Lei, é permitida a poda de qualquer exemplar da arborização pública com as seguintes finalidades:
  - I para condução, visando a sua formação;
- II sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;
- IV quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V quando for indispensável à realização de obra, adotando se medidas compensatórias previstas em Lei.
- VI podas de cerca viva, sendo assim considerados, para os fins desta lei, espécimes vegetais plantados em linha, adensados, com função de barreira.

Parágrafo único. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

- Art. 25. Para realização de poda da arborização urbana, as empresas privadas ou profissionais liberais prestadores de serviços deverão passar por curso de capacitação técnica oferecida pela Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e serem cadastradas para obtenção de licença de atuação junto ao órgão municipal.
- Art. 26. O Procedimento para obtenção da licença municipal deverá ser consultado na Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
- Art. 27. A licença de profissional terá validade de 4 anos, podendo ser renovada por igual período caso não haja nenhum tipo de infração registrado no cadastro do profissional.
- Art. 28. O prestador de serviço de poda de árvore é responsável pelo transporte dos resíduos gerados com a atividade até o Centro de Gerenciamento e Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos (CGTRSU) de Álvares Machado, além da limpeza da via pública e calçada.
- Art. 29. Os serviços de poda e remoção da arborização pública são de competência da administração pública, através de equipe própria, devidamente capacitada ou de empresa prestadora de serviço; de profissionais cadastrados na DAAMA; concessionárias de serviços públicos com devida autorização, sendo vedado ao particular:
- I podar a copa, ramos ou raízes, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores públicas;
- II provocar injúrias às árvores e demais vegetações de logradouros públicos, tais como: pintar, caiar, furar, anelar, descascar, envenenar, dentre outras;



- III despejar material de construção, resíduos ou entulhos no colo da árvore;
  IV construir mureta ao redor de árvores de logradouros públicos;
- V concretar, colocar piso ou altear o solo acima da base do tronco da árvore;
- VI fixar ou amarrar fios, pendurar lixo ou colocar cartazes de qualquer espécie, nas árvores e demais vegetações de logradouros públicos;
- § 1º As vedações contidas neste artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Administração Pública, em cada caso.
- § 2º A concessionária de energia elétrica realizará apenas as podas de segurança, com acompanhamento de técnico habilitado da empresa.
- § 3º Aplica-se à concessionária de energia elétrica o disposto neste artigo quanto ao emprego de poda excessiva ou ausência de técnica de poda, que possa trazer danos irreversíveis à árvore.
- Art. 30. A emissão do "Habite-se" para edificações residenciais, comerciais, industriais ou institucionais, novas ou reformadas, fica condicionada ao plantio de, no mínimo, uma (1) árvore por unidade construída, conforme manifestação do órgão ambiental municipal.
- **Art. 31.** O plantio deverá ser realizado na calçada ou passeio público em frente ao imóvel, ou, em caso de impossibilidade técnica o órgão ambiental deve-se manifestar isentando do compromisso o requerente.
- Art. 32. As espécies a serem plantadas deverão ser nativas da região constantes no PMAU.
- Art. 33. O responsável técnico pela obra deverá apresentar, no ato da solicitação do Habite-se, o comprovante do plantio (relatório fotográfico).
- Art. 34. Em caso de não cumprimento, a emissão do Habite-se será suspensa até a regularização da pendência ambiental, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

# CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 35. A supressão de espécimes arbóreos isolados, nativos ou exóticos, localizados tanto em passeios ou logradouros públicos como em terrenos privados na área urbana de Álvares Machado dependerá de prévia autorização da DAAMA, por meio de procedimento de requerimento e vistoria técnica.

Parágrafo único. A solicitação para supressão de espécimes arbóreos isolados deverá ser feito mediante requerimento formal para a DAAMA, pelo proprietário ou locatário do imóvel.

- Art. 36. As supressões de árvores em vias, logradouros ou passeios públicos somente poderão ser autorizadas nas seguintes circunstancias:
- I em terrenos a ser construídos, em casos de construção, demolição, reformas ou terraplanagem, cujo corte seja indispensável para a realização das obras, com apresentação de projeto aprovado na Divisão de Obras e Serviços Públicos;
  - II quando o estado fitossanitário da árvores estiver comprometido;



III - quando a árvore, ou parte considerável desta, apresentar risco eminente de queda;

 IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo intransponível ao acesso de veículos

VI - quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

- Art. 37. A realização de corte de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:
  - I funcionários da Prefeitura Municipal de Álvares Machado devidamente capacitado;
- II funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores;
- III funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente de profissional habilitado, e em posse da autorização de corte;
- IV soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicadas posteriormente à Prefeitura Municipal.
- V empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pela DAAMA.
- Art. 38. O corte do espécime autorizado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.
- Art. 39. Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, a ser firmado e executado pelo solicitante.
- Art. 40. A retirada total do tronco e das raízes e a recuperação da calçada ficará sob responsabilidade do solicitante da supressão, devendo ser realizada até 30 dias após o corte.
- **Art. 41.** As despesas dos serviços de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao TCA estarão a cargo do interessado.
- Art. 42. A supressão de árvores autorizada pela DAAMA, solicitada por terceiros, somente serão efetuadas pelo município ou empresa contratada por este, nos casos em que o requerente comprovar condição social que o impossibilite de arcar com as despesas da contratação de profissional autorizado.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a comprovação de condição de vulnerabilidade social deverá se dar pela apresentação de documento atualizado que indique a sua inclusão no CadÚnico.



### CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 43. A autorização para o corte de árvores nativas ou exóticas, em propriedade publica ou privada na área urbana de Álvares Machado estará condicionada à compensação ambiental fundamentada na Resolução SEMIL 02/2024 de 02 de janeiro de 2024, ou qualquer outra que vier a substitui-la, e será estabelecida mediante processo em âmbito municipal com a assinatura de um TCA Termo de Compensação Ambiental.
- **Art. 44.** A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá ser na proporção de 15:1.
- § 1º Para cumprimento do TCA o interessado deve fazer o plantio de uma árvore em frente ao mesmo imóvel e fazer a doação das outras 14 mudas ao viveiro municipal.
- § 2º No caso de comprovada a impossibilidade de plantio de nova árvore em frente ao mesmo imóvel será autorizado ao interessado, fazer a doação de 15 mudas ao viveiro municipal. Nesse caso o TCA deverá conter um campo para redação do parecer que fundamentou a decisão do técnico responsável pela análise.

# CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

- Art. 45. Os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, das disposições desta Lei serão notificados e autuados, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, com as seguintes multas:
- I 320 (trezentos e vinte) Unidades Fiscais do Município por causar dano na vegetação urbana sem autorização do órgão ambiental;
- II 320 (trezentos e vinte) Unidades Fiscais do Município para cada árvore suprimida, morta ou injuriada sem autorização do órgão ambiental;
  - III 320 (trezentos e vinte) Unidades Fiscais do Município por árvore envenenada;
  - IV 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais do Município por árvore com poda drástica;
- V 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais do Município quando não for realizado o plantio de nova muda, ou outra desconformidade do TCA;
- § 1º Os recursos oriundos das multas previstas nessa lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Álvares Machado em conta específica.
  - § 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- Art. 46. Os profissionais autônomos e empresas prestadoras de serviços que descumprirem os aspectos técnicos ou legais relacionados à poda ou à supressão das árvores serão responsabilizados juntamente com o munícipe identificado como autor do crime, conforme penalidades estabelecidas nesta Lei; além de terem seu cadastro na DAAMA suspensos.
- Art. 47. Além das penalidades previstas no artigo 45 desta Lei, serão cobradas as Taxas Administrativas, os serviços de remoção de árvore quando o dano ao indivíduo arbóreo for



irreversível, além da obrigação de plantio conforme Termo de Compensação para Supressão Arbórea.

- Art. 48. Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil por prejuízos provocados, por árvore injuriada:
  - I o autor do ato infracional;
  - II a pessoa física ou jurídica mandante do ato infracional;
  - III a empresa ou funcionário contratado;
- IV os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados:
  - V o proprietário do veículo, pelos danos causados às árvores.
- **Art. 49.** A notificação e o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados pela Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 50. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
  - Art. 51. Fica revogada a Lei nº 2.075 de 28 de agosto de 1997.

Álvares Machado, 1º de julho de 2025.

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO BOIGUES:069779 BOIGUES:06977905840 Dados: 2025.07.01

#### LUIZ FRANCISCO BOIGUES

Prefeito Municipal





#### JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 16/2025

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana de Álvares Machado, estabelecendo diretrizes e normas para o plantio, manejo, manutenção, supressão, vistoria e fiscalização de árvores em áreas públicas e privadas do município.

A arborização urbana é reconhecida como elemento essencial para a melhoria da qualidade ambiental, social e estética das cidades. Árvores urbanas exercem funções múltiplas: promovem o sombreamento e a redução da temperatura, contribuem para o controle da poluição atmosférica e sonora, melhoram a infiltração da água no solo, abrigam fauna urbana, e proporcionam bem-estar físico e psicológico à população.

A ausência de diretrizes técnicas claras tem levado, historicamente, a intervenções inadequadas na arborização urbana, como o plantio de espécies exóticas, incompatíveis com a infraestrutura urbana (como fiação elétrica e calçadas), podas irregulares e remoções indevidas. Essas práticas acarretam custos elevados para o poder público, riscos à população e prejuízos ao patrimônio ambiental coletivo.

Nesse sentido, a implementação de um Plano Municipal de Arborização Urbana se justifica pela necessidade de:

- Planejamento técnico e sustentável da arborização em vias públicas, praças e demais áreas urbanas;
- Estabelecimento de critérios técnicos para o plantio de novas árvores, privilegiando espécies nativas e adequadas ao espaço urbano;
- Normatização do manejo arbóreo, incluindo podas, transplantes, substituições e supressões;
- Integração das ações de arborização com políticas públicas de mobilidade urbana, saneamento, infraestrutura e meio ambiente;
- Criação de mecanismos de fiscalização e controle, com a devida responsabilização em casos de danos ao patrimônio arbóreo municipal;
- **Promoção da educação ambiental** e da participação da sociedade civil nas ações de planejamento e preservação das árvores urbanas.

Além disso, o projeto busca disciplinar a arborização em áreas privadas, especialmente nos novos empreendimentos e loteamentos, como forma de garantir a permeabilidade do solo, o conforto térmico e a integração paisagística com o ambiente urbano.

Com a aprovação deste projeto, Álvares Machado avança no cumprimento dos compromissos assumidos em políticas públicas nacionais, como a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012)



e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, contribuindo para a construção de uma cidade mais saudável, resiliente e ambientalmente equilibrada.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às atinentes comissões de Vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Álvares Machado, 1º de julho de 2025.

LUIZ FRANCISCO | digital por Lu

77905840

Assinado de forma digital por LUIZ BOIGUES:069 BOIGUES:06977905840 Dados: 2025.07.01 15:29:34 -03'00'

#### LUIZ FRANCISCO BOIGUES

Prefeito Municipal



#### ADRIANO GIMENEZ STUANI

Procurador Geral OAB/SP 137,768